

**JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

Processo Judicial Eletrônico

3ª RELATORIA DA 3ª TR/PE

PROCESSO: 0009458-25\_2022\_4.05.8300 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

RECORRENTE: ---

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO DE SANTANA GUEDES - PE41195-A RECORRIDO:  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

---

**VOTO VENCEDOR**

---

**EMENTA**

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 203, INCISO V, DA CF/88.  
ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.435/11.  
IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CONFIGURADO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIOECONÔMICAS  
DA AUTORA. MISERABILIDADE CONSTATADA.  
REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. RECURSO INOMINADO PROVIDO.

**VOTO**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), ao fundamento de que a parte autora não apresenta incapacidade plena, requisito legal necessário ao enquadramento nesses benefícios.

Alega, inicialmente, o recorrente que o médico perito apenas analisou as doenças de lombalgia crônica (CID M54.5) e hérnia inguinal bilateral (CID K40.2), porém, o Recorrente também sofre de episódio depressivo grave (CID 10:F32.2) e epilepsia (G40), conforme comprovação em laudo médico juntado aos autos (anexo 05). Aduz que a incapacidade não é um requisito para a concessão do LOAS. explica que não mais se conceitua a deficiência que enseja o acesso ao BPC-LOAS como aquela que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho, e sim aquela que ocasiona algum tipo de impedimento, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

O INSS apresenta contrarrazões, diferenciando pessoas doentes de pessoas com deficiência. Pois bem.

O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20 (atual redação), caput, que “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”. Conforme parágrafo 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Já o § 10 dispõe: “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Da análise das normas acima transcritas, ressaí a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, idade acima de 65 anos ou a caracterização de impedimentos de longo prazo de pelo menos dois anos que impeça o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família.

Do exame do laudo pericial (id. 3594407) depreende-se que a autora é portadora de lombociatalgia (CID10 M54.4); transtornos dos discos intervertebrais lombares (CID10 M51); escoliose (CID10 M41), com incapacidade definitiva, porém parcial, atingindo atividades de alta demanda física. Afirma o perito que a periciada não tem condições de exercer o trabalho rural. “Pode desempenhar atividade de comércio informal de roupa.”, profissão já desempenhada anteriormente.

Dentre as profissões desempenhadas pela autora estão o trabalho rural, serviços gerias e vendedora autônoma de roupas.

Essa última profissão, a não ser que seja exercida em estabelecimento fixo, o que não me parece ser o caso, exige bastante esforço físico, sendo necessário carregar sacolas pesadas de roupa até os clientes.

De se destacar, ademais, que, além do quadro irreversível e do prognóstico pessimista, a recorrida conta com 50 anos e possui o primeiro grau incompleto.

Assim, tendo em vista a idade da autora, o seu baixo grau de instrução e as profissões anteriormente desempenhadas, concluo presente de impedimento de longo prazo, já que tais condições dificultam, sobremaneira, a sua inserção no mercado de trabalho, bem como a sua participação efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Quanto à hipossuficiência econômica da requerente, também reputo configurada. O laudo social assevera que a demandante sobrevive com o valor do auxílio-doença recebido pelo seu marido. A casa, embora própria é simples, em loteamento popular, via de terra, guarnecida apenas com os móveis e eletrodomésticos essenciais. Sequer as TVs funcionam. Gastam boa parte do valor do benefício com a compra de medicamentos que não são fornecidos pelo SUS ou que têm o seu fornecimento irregular.

Nesse contexto, presentes a miserabilidade e o impedimento de longo prazo, não há dúvida de que a autora faz jus ao benefício pleiteado, devendo ser reformada a sentença.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 81 e 1026 do NCPC.

Por este entender, DOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA, para reformando a sentença, condenar o INSS a conceder à autora o benefício de amparo assistencial (LOAS), a partir da DER, e DIP a partir da data do julgamento, bem como ao pagamento do passivo correspondente acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios. Recorrente vencedor.

É como voto.

### ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

Claudio Kitner Juiz Federal Relator

---

### DEMAIS VOTOS

---

Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, a unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto supra.

### CLAUDIO KITNER

#### 3ª Relatoria da 3ª TR/PE

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO KITNER

07/11/2023 11:53:55

<https://pje2g.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



2311071153558980000004294

IMPRIMIR

GERAR PDF